

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS  
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E  
EMPRESARIAIS II**

**CAMILA BARRETO PINTO SILVA**

**DANIELA MENENGOTI RIBEIRO**

**SUZETE DA SILVA REIS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Camila Barreto Pinto Silva; Daniela Menengoti Ribeiro; Suzete da Silva Reis. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-738-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# **XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

## **EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS II**

---

### **Apresentação**

As Coordenadoras do GT “Eficácia de Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho, Sociais e Empresariais II” abaixo relacionadas, apresentam o presente Livro, elencando os títulos e autores dos trabalhos científicos selecionados e expostos no referido Grupo de Trabalho, que fez parte do XXVII Congresso Nacional do CONPEDI PORTO ALEGRE, cuja temática principal tratou da “Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito”, no período entre 14 e 16 de novembro de 2018, nas dependências da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

Pesquisadores de diversas regiões do país participaram, representando diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, proporcionaram ricos e expressivos debates no Grupo de Trabalho.

Primeiramente, foram aprovados e selecionados para participarem do GT “Eficácia de Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho, Sociais e Empresariais II” quinze trabalhos, dos quais somente treze foram expostos no evento. Fazem parte deste volume do Livro, os treze textos aprovados e efetivamente apresentados no CONPEDI PORTO ALEGRE, conforme segue:

No artigo **TRABALHO DOMÉSTICO DECENTE E FRATERNIDADE: A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A CONVENÇÃO 189 DA OIT**, as autoras Luciane Cardoso Barzotto e Máira Brecht Lanner apresentam uma análise da situação do trabalho doméstico no Brasil, a luz das normativas nacionais e internacionais acerca do tema. Defendem também que é necessário que aos trabalhadores domésticos seja dispensado o mesmo tratamento que é conferido aos demais trabalhadores.

Em **TRABALHO DECENTE COMO CONSOLIDAÇÃO DO RESPEITO À DIGNIDADE DO TRABALHADOR: ASPECTOS DESTACADOS PARA INTERPRETAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988**, Ildete Regina Vale da Silva e Maria Claudia da Silva Antunes De Souza estabelecem um diálogo entre a sustentabilidade, o trabalho decente e a dignidade humana. Para tanto, fazem inicialmente uma distinção acerca do conceito de trabalho decente e de fraternidade,

enquanto categoria jurídica. Também analisam os impactos da reforma trabalhista e as suas implicações para a efetivação do trabalho decente. Por fim, defendem que é necessário ter presente os princípios estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho e do desenvolvimento sustentável, sem desconsiderar o crescimento econômico, tendo no princípio da dignidade humana o eixo central.

**DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO: TRABALHO DECENTE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**, desenvolvido por Julio César da Silva , Maria Aurea Baroni Cecato apresenta uma discussão acerca dos elementos que se relacionam com o direito ao trabalho decente pelas pessoas com deficiência e as interconexões com o direito do trabalho, o direito ao trabalho e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho. Os autores defendem que é preciso, antes de tudo, pensar no direito ao desenvolvimento enquanto liberdade e vida digna, que é uma decorrência da garantia os direitos fundamentais. Alertam, ainda, para o processo de exclusão que sofrem as pessoas com deficiência e alertam para a necessidade da inclusão dos mesmos.

**O DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL PARA O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: A ATUAÇÃO DA ONU, OIT E OEA**, trabalho desenvolvido por Daniela Menengoti Ribeiro e Bruno Luiz Weiler Siqueira discute que o trabalho escravo na contemporaneidade está relacionado tanto a pobreza e as desigualdades sociais e regionais, como também tem revelado que a migração um componente intrínseco da escravidão, pois as vulnerabilidades dos migrantes são um atrativo para a prática irregular. E ainda, enfrentou o dilema de verificar a viabilidade de conciliar o desenvolvimento econômico e o desenvolvimento humano e social, com o objetivo de garantir os direitos humanos, que se torna possível diante da atuação da ONU, OIT e OEA.

No artigo **O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE COMO DIRETRIZ PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL**, as autoras Suzete Da Silva Reis e Daniéle Dornelles apontam para a importância do princípio constitucional da solidariedade como um dos mecanismos para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Inicialmente apresentam a conceituação jurídica do trabalho em condições análogas ao de escravo, que comumente é chamado de trabalho escravo contemporâneo, bem como destacam os mecanismos e as ferramentas para o combate dessa forma de exploração do trabalho humano e que se configura numa afronta aos direitos humanos e aos direitos fundamentais. Por fim, destacam a necessidade do envolvimento e do comprometimento da sociedade para o combate do trabalho escravo.

No artigo O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO, Bárbara Bedin discorre sobre a escravidão contemporânea, apresentando a sua fundamentação teórica e as diversas formas de trabalho escravo. A autor também analisa o regime jurídico de proteção ao trabalho, tanto em âmbito nacional quanto internacional e destaca a relevância dos direitos metaindividuais ou transindividuais, que estão assentados na dignidade da pessoa humana.

O trabalho apresentado por Thábata Biazzuz Veronese, com o título “IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA NO CRESCIMENTO DO NÚMERO DE EMPREGOS E O

DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO” considerou a nova conjuntura socioeconômica em relação ao crescimento do número de empregos após a Reforma Trabalhista, uma vez que referida reforma teve como justificada a necessidade de modernização da legislação trabalhista, ajustando-a a nova realidade social. O trabalho se propôs a verificar se as alterações normativas podem ser consideradas eficientes para garantir o aumento do número de empregos e a manutenção dos direitos trabalhistas fundamentais, proporcionando um verdadeiro desenvolvimento socioeconômico, ou se há fundamento para algum retrocesso social.

O trabalho “A CONVENÇÃO 98 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E A LEI 13.467/17: O QUE MUDOU?” desenvolvido por Ysmênia de Aguiar Pontes e Samuel Oliveira Alcantara abordou a Convenção 98 da OIT, que trata da proteção do trabalhador em face do empregador a fim de assegurar o direito de exercer atividades sindicais sem que sofra retaliações por isso, tendo como proposta demonstrar as alterações sofridas na legislação brasileira, referente à aplicação da Convenção 98 da OIT.

João Paulo Borges Machado em seu trabalho “A REFORMA TRABALHISTA DE 2017 E O PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO”, considerando-se a importância da reforma trabalhista de 2017, dedicou-se a refletir se a reforma aprovada realiza, de forma constitucionalmente adequada, as exigências de renovação do princípio da proteção e do Direito do Trabalho contemporâneo.

REFLEXÕES SOBRE O JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 5.766/DF E O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL texto de autoria de Erica Ribeiro Guimarães Amorim e Wilson Alves De Souza, abordou uma análise da ADI n. 5.766/DF, considerando-se sua relevância para o acesso à Justiça do Trabalho. Por meio da ADI nº 5.766, busca-se a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 790-B e parágrafo 4º, 791-A parágrafo 4º e 844 parágrafo

2º do Decreto-Lei n. 5.452/43(Consolidação das Leis Trabalhistas), com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/17, em decorrência de possível afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, devido processo legal, inafastabilidade do controle jurisdicional, isonomia, assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, dentre outros, os quais serão apreciados nos tópicos a seguir.

Sob o título de NANOTECNOLOGIA E A VULNERABILIDADE DOS TRABALHADORES EM SEU AMBIENTE LABORATIVO: OS DESAFIOS GERADOS PELA (IN) EXISTÊNCIA DE NORMAS PROTETIVAS TRABALHISTAS, os autores Claudino Gomes e Wilson Engelmann discorreram a respeito da necessidade de regulamentações próprias para proteção dos trabalhadores, frente ao uso de nanotecnologias no ambiente de trabalho, tornando-os vulneráveis. O trabalho buscou apontar os aspectos de segurança eficazes na manipulação em contato com nano compósitos, ações que contribuam no meio ambiente de trabalho para torná-lo mais seguro, considerando-se a dignidade do trabalhador.

Cauã Baptista Pereira de Resende apresentou o artigo intitulado ANÁLISE E EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA 288 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, cujo tema principal é a análise da Súmula 288, que trata da complementação dos proventos de aposentadoria, e suas alterações com o transcorrer dos anos.

Por último, autor Eduardo Felipe Veronese apresentou o artigo AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA A CONCRETIZAÇÃO DA

FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA que trata em apertada síntese que o CDC estabeleceu sanções administrativas como forma de evitar condutas reprováveis considerando-se as relações de consumo. Entretanto, com o incentivo ao desestímulo às infrações administrativas no direito do consumidor, o autor entende que promovendo o desenvolvimento e a pacificação social, pode-se alcançar o cumprimento da função social da empresa.

Finalizado os trabalhos, as coordenadoras e organizadoras do Grupo de Trabalho EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS II parabenizaram e agradeceram todos os autores dos trabalhos apresentados, que fazem parte desta obra, pela contribuição de precioso conhecimento científico e de grande utilidade à comunidade acadêmica.

Desejamos uma boa leitura a todos!

Porto Alegre, novembro de 2018.

Profa. Dra. Suzete da Silva Reis – Universidade de Santo Cruz do Sul

Profa. Dra. Camila Barreto Pinto Silva – Universidade Metropolitana de Santos

Profa. Dra. Daniela Menengoti Ribeiro – Centro Universitário Cesumar

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA NO CRESCIMENTO DO NÚMERO DE EMPREGOS E O DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO**

### **IMPACTS OF LABOR REFORM IN THE GROWTH OF THE NUMBER OF EMPLOYMENT AND SOCIO-ECONOMIC DEVELOPMENT**

**Thábata Biazzuz Veronese <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

O presente artigo destaca, dentro da contextualização da sociedade contemporânea, a nova conjuntura socioeconômica em relação ao crescimento do número de empregos após a Reforma Trabalhista. A mudança foi justificada pela necessidade de modernização da legislação trabalhista de acordo com a nova realidade. Existem argumentos favoráveis e muitas críticas. A pesquisa se propõe a verificar se as alterações normativas podem ser consideradas eficientes para garantir o aumento do número de empregos e a manutenção dos direitos trabalhistas fundamentais, proporcionando um verdadeiro desenvolvimento socioeconômico, ou se há fundamento para algum retrocesso social.

**Palavras-chave:** Reforma trabalhista, Empregos, Desenvolvimento socioeconômico

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present article highlights, within the contextualization of contemporary society, the new socioeconomic situation in relation to the growth of the number of jobs after the Labor Reform. The change was justified by the need to modernize labor legislation according to the new reality. There are favorable arguments and many criticisms. The research proposes to verify if the normative changes can be considered efficient to guarantee the increase of the number of jobs and the maintenance of the fundamental labor rights, providing a true socioeconomic development, or if there are grounds for some social retrogression.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Reform worker, Employment, Socioeconomic development

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela UEL, Mestre em Direito Negocial pela UEL, Professora de Direito na FUNEPE e no UNISALESIANO.



## INTRODUÇÃO

O Direito pode ser definido como o conjunto de regras e princípios que definem modelos de comportamentos impostos pelo Estado coercitivamente a todos. Para regulamentar os modelos de comportamentos, as normas jurídicas devem estar em constante sintonia com os valores sociais e os princípios que regem as sociedades de tempos em tempos.

Assim, o Direito Positivo está sempre se retroalimentando em uma superação de si mesmo, por meio das novas normas que surgem atualizando os diversos temas que exigem uma regulamentação jurídica a fim de harmonizar a vida em sociedade.

No Brasil, especialmente, o princípio da legalidade assegurado no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, estabelece que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Este princípio incute ideologicamente as pessoas a acreditarem na necessidade de uma normatização legal escrita específica sobre todos os temas possíveis em decorrência das mais diversas relações sociais.

De grande importância, aos poucos foram sendo valorados os direitos humanos e o reconhecimento legal dos direitos trabalhistas. Neste liame, foram séculos de história de evolução das relações laborais e de construção da legislação trabalhista.

Após as conquistas culminadas com a Consolidação das Leis do Trabalho, por meio do Decreto-Lei n.º 5.452 de 1º de maio de 1943, suas atualizações e demais leis esparsas, começou-se um discurso de flexibilização das leis trabalhistas. Em 2017, imersa em um novo contexto marcado por uma crise econômica e política, aprovou-se a Reforma Trabalhista para uma dita modernização geral da normatização para uma adequação com a realidade social.

Neste liame, surgiu uma celeuma em torno da manutenção dos direitos trabalhistas fundamentais que amoldam a democracia delineada na Constituição Federal de 1988.

Pretende-se com o presente artigo analisar as orientações traçadas em manuais e artigos científicos que abordam a Reforma Trabalhista para verificar, especialmente, se a mudança permite verdadeiramente um aumento do número de empregos, para uma diminuição da crise econômica, proporcionando um desenvolvimento socioeconômico no Brasil. E, tecendo a teia que envolve o presente tema, atingir os resultados numéricos de desempregados e índices da economia, sem prejuízo à democracia e aos direitos trabalhistas.

## **1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO**

Desde o surgimento do Estado, vários contornos foram dados à sua figura. Primeiramente, formou-se o Estado absolutista, como forma de assegurar a propriedade dos cidadãos, garantindo-lhes segurança, em que o monarca concentrava todo o poder na sua pessoa, confundindo-se Estado e governante. A valorização das liberdades individuais, enaltecidas com a Revolução Inglesa de 1689, a Revolução Americana de 1776 e a Revolução Francesa de 1789, fez surgir o Estado liberal, onde houve a diminuição do poder estatal e o aumento das liberdades individuais. A partir do início do século passado, iniciaram-se alguns movimentos revolucionários, como aqueles que deram origem à Constituição Mexicana de 1917 e à Constituição de Weimar de 1919, inaugurando os novos pilares do que seria o Estado democrático. A democracia imbui o Estado de maior preocupação com os anseios sociais, intervindo mais na vida privada dos cidadãos para prestar os direitos sociais.

O Estado de Direito consagrou-se após o fracasso do Estado liberal reinante até meados após a Primeira Guerra Mundial. A ausência total de intervenção estatal responsável pelo colapso na economia mundial foi o germen propulsor de seu próprio fim, fazendo com que o Estado tomasse para si a responsabilidade de estabelecer a ordem por intermédio de normas jurídicas, positivando a atuação do Estado em áreas de interesse social, inclusive o domínio econômico. Assim, inaugurou-se o papel do Estado como regulador da economia.

Essa ideia de reger as relações econômicas recebe uma nova dimensão quando se expandem as relações interestatais, iniciadas desde a expansão ultramarina, mas intensificada após a Revolução Industrial, com as constantes trocas dos bens de produção e bens manufaturados, exigindo uma nova resposta do Direito para a segurança destas atividades.

Em cada fase do desenvolvimento estatal, percebe-se nitidamente a função do Estado na sociedade de cada época. Contudo, hoje, no Brasil, a Constituição Federal de 1988, ainda possui alguns lampejos do Estado liberal, mas se apresenta, no geral, como uma tentativa frustrada de se implementar o Estado social.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 instalou formalmente a democracia no Brasil. A democracia consiste em uma das formas de governo, na qual o poder político emana do povo e em seu nome é exercido. Nesta governança, o titular do poder, o povo, exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos legitimamente, mas sempre em favor dos interesses do povo. Desta delimitação decorre a afirmação de que a democracia é o governo do povo, pelo povo e para o povo.

Portanto, somente por meio dos embates constitucionais travados por meio da palavra difundida na tribuna, o povo logrará êxito em alcançar a verdadeira democracia. É

preciso que se estabeleça a verdadeira participação do povo em grau de soberania e não apenas por formalismo ou simbolismo (BONAVIDES, 2001, p. 48-49).

Para que a democracia cumpra seu papel de atender os interesses públicos, sua conformação não pode ficar presa a um conceito estático dogmatizado. Faz-se mister sua constante atualização, de acordo com a repaginação e a interpretação dos valores sociais e suas implicações práticas, para que haja a reafirmação dos direitos fundamentais conquistados pelo povo e que fundamentam a democracia.

Nosso mundo tem um pouco de tudo – horror e progresso, criação e destruição, prazer e dor, luzes e trevas –, e todo espírito crítico que honre a si próprio não pode deixar de interrogá-lo, de modo a explorar sua contraditória ambiguidade e pensar o novo que está emergindo das contrações da modernidade. Para interpelar inteligentemente o presente, a crítica precisa compreender de que maneira o hoje prepara o amanhã, que futuros possíveis se delineiam e que caminhos se nos oferecem para que os alcancemos (NOGUEIRA, 2005, p. 110).

Os direitos sociais, nos quais estão inseridos os direitos trabalhistas, necessitam de uma revalidação, de acordo com a conjuntura social. Os meandros do desenvolvimento da sociedade exigem uma postura do Direito, no sentido de regulamentar os direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, bem como assegurar sua observância concreta e a aplicação de sanções em caso de desrespeito.

## **1.1 Objetivos do Estado democrático de Direito**

A palavra democracia tem origem no grego *demokratía*, composta por *demos* (povo) e *kratos* (poder), tendo por significado literal “poder do povo”.

Democracia consiste em uma forma de governo na qual a soberania do poder é exercida pelo povo por meio do sufrágio universal, pelo qual os cidadãos elegíveis participam igualmente e elegem seus representantes para fazerem as leis.

Entre as principais funções da democracia encontra-se a proteção aos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais são o oxigênio das Constituições democráticas. (BONAVIDES, 2008, p. 375).

Os direitos fundamentais se apresentam como salvaguarda da dignidade da pessoa humana, por meio da argumentação dialética que engloba razão, vontade e sensibilidade, unidas na elaboração, interpretação e aplicação do Direito, enquanto instrumento de defesa dessa dignidade. O Estado democrático de Direito visa exatamente o respeito à dignidade, uma vez que esta é a base que orienta o exercício do poder (GOMES, 2005, p. 95-96).

A Constituição Federal de 1988 recebe a classificação de garantia, porque enuncia os direitos das pessoas, limitando o exercício abusivo do poder. Também é considerada dirigente, porque preordena sua atuação por meio de programas vinculantes. Assim, existem os programas constitucionais, desenvolvidos por quem se encontra no exercício do poder. Na sequência, há a direção política permanente, imposta pelas normas constitucionais, e a direção política contingente, imposta pelos partidos políticos que se encontram no governo.

## **1.2 A Constituição Federal de 1988 como berço da democracia e dos direitos sociais trabalhistas**

O novo contexto da sociedade contemporânea exige um novo contorno da democracia. Especificamente no caso brasileiro, os contornos de uma Constituição dirigente imploram a integração dos cidadãos no meio da sociedade estatal para a afirmação dos direitos fundamentais.

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previsto no Art. 3º propõe-se a “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, e, segundo o Art. 1º, como fundamentos estão “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” e a “dignidade da pessoa humana”. Estes preceitos constitucionais contornam a lógica da proteção ao empregado nas relações de trabalho.

A conformação constitucional nesta perspectiva se reafirma no Art. 170, segundo o qual “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

Neste viés se afirma que a Constituição Federal de 1988 optou por contemplar um modelo econômico de valorização do emprego. A razão desta opção está na busca pelo respeito à dignidade da pessoa humana, no sentido de permitir que a pessoa tenha assegurados os meios de conseguir sua subsistência de forma digna.

Assim, o seu conteúdo ultrapassa o aspecto material de concretização de uma vida digna do homem e passa a agir simbolicamente como fomentador da participação pública quando o democrático qualifica o Estado, o que irradia os valores da democracia sobre todos os seus elementos constitutivos, e, pois, também sobre a ordem jurídica. E mais, a ideia de democracia contém e implica, necessariamente, a questão da solução do problema das condições materiais de existência. (GOMES, 2005, p. 77).

O Estado não pode se limitar a incentivar a iniciativa privada a criar e manter os níveis de emprego. As recentes transformações dogmáticas no contexto social da atividade

econômica exigem do Governo a instrumentalização normativa de meios que permitam garantir o reconhecimento do vínculo de emprego e os direitos trabalhistas.

Atualmente, a sociedade brasileira, fundada em valores sociais, tem o direito ao trabalho remunerado como decorrente do direito maior à vida, uma vez que, para grande parte da população, é a remuneração obtida pelo trabalhador por meio de seu emprego que ele retira os meios para sua sobrevivência e de sua família.

O pleno emprego pode ser definido como uma condição social em que todas as pessoas aptas a trabalhar e estejam dispostas a fazê-lo possuam um trabalho remunerado. Portanto, decorre da democratização das relações de trabalho (ASSIS, 2002, p. 17).

A conformação do pleno emprego como um direito é uma expressão do Estado Social, que tem como pressuposto a intervenção estatal na ordem econômica que pode definir a função e até mesmo do conteúdo de determinados direitos. Sendo assim, a noção de direito ao trabalho remunerado ou o pleno emprego nasce a partir da conformação desses direitos sociais, como direitos fundamentais de segunda dimensão (RÉGO, 2018, p. 5255).

No atual regime democrático constitucional, a busca pelo pleno emprego perfaz um dos objetivos do Estado brasileiro para reduzir as desigualdades sociais decorrentes dos índices de desemprego.

Entre os direitos sociais, estão previstos no art.º 7º da Constituição Federal, os direitos trabalhistas, “além de outros que visem à melhoria de sua condição social”, o que garante a proibição de diminuição ou supressão de direitos. Contudo, não basta prever os trabalhistas, mas é preciso instituir e promover meios de efetivá-los e cumprir o compromisso de melhorar as condições de trabalho progressivamente, ante a proibição de retrocesso social.

## **2 A REFORMA TRABALHISTA**

O Projeto de Lei n.º 6.787/2016 foi proposto e apresentado pelo Presidente da República Michel Temer, em 23 de dezembro de 2016 na Câmara dos Deputados. Após intensas discussões e emendas, restou aprovado na Câmara dos deputados em 26 de abril de 2017 por 296 votos favoráveis e 177 votos contrários. No Senado Federal, foi aprovada a Lei n.º 13.467 em 11 de julho de 2017 por 50 a 26 votos. Foi sancionado pelo Presidente da República, Michel Temer, em 13 de julho de 2017 sem vetos, tendo sido publicada no Diário Oficial em e entrou em vigor em 11 de novembro de 2017.

A Reforma Trabalhista alterou diversos dispositivos da CLT e outras leis esparsas,

modificando a regulamentação das relações trabalhistas desde o início da CLT em 1943.

Entre as justificativas para a mudança está a revolução tecnológica que causa o desemprego estrutural, a globalização econômica, a internacionalização dos mercados, a necessidade de redução de custos em razão da concorrência entre os países, e a desregulamentação da economia diante de governos fortes e sindicatos fracos.

Contudo, é preciso verificar se as alterações se prezam a atender os fins propostos de sanar a crise econômica e gerar mais empregos, ou, se, na verdade, pretendem, apenas, atender os interesses do mercado e suprimir direitos dos trabalhadores.

## **2.1 Breve histórico de desenvolvimento do Direito do Trabalho**

A História demonstra muitos relatos de crueldade contra os trabalhadores. Foram muitos anos de escravidão, mesclada com torturas, amputações, abusos, em que não havia limite de hora ou esforço dos trabalhadores, os quais eram tidos como mercadorias e não como seres humanos. Até hoje, existem pontos isolados de escravidão em lugares afastados da civilização, ou ocultos nos grandes centros urbanos.

Aos poucos, a sociedade foi evoluindo, e, com ela, as relações trabalhistas. Durante o período do Feudalismo, desenvolveu-se a servidão, como um sistema intermediário entre escravidão e trabalho livre. Com o surgimento das nações, cidades e vilas, a terra perdeu importância com o surgimento dos artesãos e surgiram as corporações de ofício, em com os mestres, aprendizes e companheiros. “Nesta época, o trabalho poderia ultrapassar 18 horas em algumas ocasiões, mas chegavam, em média, a 12 e 14 horas por dia. Havia exploração do trabalho da mulher e da criança, além de trabalho em condições excessivamente insalubres e perigosas” (CASSAR, 2017, p. 13-14).

Com a ascensão do capitalismo, surge o liberalismo, sistema no qual a função do Estado seria apenas para manter a ordem, administrar a justiça e a defesa contra a guerra, sem intervir na economia.

A Revolução Industrial a partir de 1775 transformou o trabalho em emprego. Surgiram as máquinas de fiar, tear e a vapor. Gerou empregos, mas logo a evolução das máquinas gerou desemprego e revoltas. Com o aumento das indústrias, a mão de obra foi sendo reabsorvida, mas em péssimas condições. O trabalho do homem era substituído por mulheres e crianças, por serem mais baratas e dóceis. Não havia intervenção do Estado e o mercado ditava as regras. A exploração infantil chegou a níveis alarmantes (CASSAR, 2017, p. 14-15).

A Revolução Francesa, em 1789, surgiu como revolta aos abusos do imperialismo e

levantou a bandeira da igualdade, da fraternidade e da solidariedade. Extinguiu as corporações de ofício e em 1791 a Lei Chapelier proibiu seu restabelecimento. A Constituição Francesa foi a primeira no mundo a reconhecer o direito do trabalho como direito econômico e social.

Em 1848, aconteceu a chamada Primavera dos Povos, período marcado por grandes e inúmeros movimentos sociais, com propostas frustradas de socialismo e comunismo, mas que tiveram reflexos futuros.

Começou a haver a necessidade de intervenção do Estado. As primeiras regras sobre Direito do Trabalho eram absurdas. Na Inglaterra, em 1802, limitou-se a jornada de trabalho em 12 horas para os menores de 12 anos. Na França, em 1809, proibiu-se o trabalho do menor de 09 anos de idade (CASSAR, 2017, p. 15). Na França, em 1874, surgem leis de proteção das mulheres e das crianças. Em 1884, reconhece-se a liberdade de associação profissional, e, em 1893, dispõe sobre o regime de segurança e higiene no ambiente industrial.

Em 1917, surge a Constituição Mexicana, a primeira Constituição a tratar de direitos trabalhistas. Em 1919, vem a Constituição de Weimar, na Alemanha, no mesmo sentido. No mesmo ano, com o Tratado de Versalhes, na Europa, surge a Organização Internacional do Trabalho (OIT), e, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. Em 1927, A Carta del Lavoro, tratando do controle do Estado sobre as entidades trabalhistas de caráter coletivo e proibindo a greve (CASSAR, 2017, p. 15-16).

No Brasil, além da influência de todos estes acontecimentos, teve também sua história. A Lei do Ventre Livre (1871) tornou livres os filhos nascidos de escravos, que seriam cuidados pelo senhor até 8 anos, o qual tinha opção de pagar indenização ou usar o trabalho até os 21 anos. A Lei dos Sexagenários (1885) libertou os escravos com mais de 60 anos, mas tinham que trabalhar mais 3 anos. A Lei Áurea, finalmente, aboliu a escravidão (1888).

A Constituição de 1891 apenas reconheceu o direito de associação. A Constituição de 1934 foi a primeira a tratar de Direito do Trabalho, prevendo salário mínimo, jornada de 8 horas, férias, proteção da mulher e das crianças, etc. A Consolidação das Leis do Trabalho, em 1º de maio de 1943 (Decreto-Lei n.º 5.452/43), reuniu as leis que já existiam. A Constituição de 1937 considerou a greve e o *lockout* recursos antissociais e criou o imposto sindical. A Constituição de 1946 traz a participação nos lucros, o repouso semanal remunerado, o direito de greve e outros, sendo considerada a primeira Constituição democrática, e foi copiada pela Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969.

E as legislações ordinárias não pararam, como sobre o trabalho doméstico, o trabalhador rural, etc. Até se chegar à Constituição Federal de 1988, que trata de grande rol de direitos trabalhistas, alocando-os como direitos fundamentais.

Depois de tanto sofrimento e conquistas, começou o discurso da necessidade de flexibilização da legislação trabalhista, até a Reforma Trabalhista com a Lei n.º 13.467/2017.

## **2.2 Principais pontos da Reforma Trabalhista**

A Reforma Trabalhista anunciou a necessidade de alteração legislativa para adequar as previsões legais com a nova realidade social do mercado de trabalho.

Ao conferir o texto da Reforma, verifica-se que dentre os principais temas, destaca-se a valorização das negociações coletivas, prevalecendo sobre o legislado, naquilo que o art. 611-A da CLT previu. Assim, não haverá análise da Justiça do Trabalho de forma subjetiva destes acordos e convenções coletivas, mas apenas se houve observância dos requisitos do art. 104 Lei de Introdução ao Novo Direito Brasileiro (LINDB): a) agente capaz, b) objeto lícito, possível, determinado ou determinável e c) forma prescrita ou não defesa em lei. Segundo o Art. 8º, § 3º, da CLT, somente será permitido discutir fora esses itens judicialmente se provar fraude ou coação.

Em nível individual, também, os acordos feitos entre empregado e empregador terão validade desde que haja concordância do empregado, se feitas de acordo com a legislação trabalhista e as convenções e acordos coletivos. O Art. 444 da CLT, cujo parágrafo único se conjuga ao art. 611-A, prevê ampla relação de itens que podem ser modificados por convenção coletiva e acordo individual do trabalho.

Além disso, criou-se no Art. 484-A da CLT a possibilidade de extinção do contrato de trabalho por acordo entre as partes. O art. 652 da CLT prevê que a Vara do Trabalho pode decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho. O empregado tem direito a metade do aviso prévio, se indenizado; metade da multa rescisória sobre o saldo do FGTS (20%) prevista no § 1º do art. 18 da Lei 8.036/1990; e todas as demais verbas trabalhistas na integralidade; podendo sacar 80% do saldo do FGTS, mas não terá direito ao benefício do seguro-desemprego.

Outro aspecto importante diz respeito ao banco de horas, que não precisa mais ser feito por negociação coletiva. Poderá ser pactuado por acordo individual escrito (Art. 59, § 2º, CLT). A compensação passa do período de 01 ano para 06 meses, e, a cada mês tem que ser compensada a diferença sob pena de ser paga como hora extra (Art. 59, §§ 5º e 6º, CLT).

A contribuição sindical obrigatória, correspondente a um dia de trabalho do empregado, passa a ser facultativa (Art. 579 da CLT).



As férias, que antes só poderiam ser divididas em dois períodos, sendo um deles de no mínimo 10 dias, agora, podem ser divididas em até 3 períodos, não podendo ser inferior a 5 dias corridos e um deles deve ser de, no mínimo, 14 dias corridos (Ar. 134, CLT).

A falta de registro de empregado teve uma majoração da multa, que, antes, era de meio salário mínimo. Agora, ME e EPP tem multa de R\$ 800,00 por empregado não registrado, enquanto as demais empresas tem multa de R\$ 3 mil, individualmente, e de R\$ 6 mil, em caso de reincidência (Art. 47, CLT).

Um dos aspectos polêmicos se refere à possibilidade da mulher grávida trabalhar em ambiente insalubre. O direito de afastamento sem prejuízo se mantém apenas em grau de insalubridade grave ou gravidez de risco, com atestado médico (Art. 394-A, CLT).

Quanto à jornada de trabalho, manteve o número máximo de 8 horas diárias ou 44 semanais, mas com grande margem de acordo. O intervalo intrajornada para jornadas maiores de 06 horas não precisa mais ser de pelo menos 01 hora, podendo ser de 30 minutos. A diferença de tempo não concedido obrigava o empregador a pagar todo o período como hora extra, enquanto agora a empresa deve pagar apenas a diferença do tempo não descansado (Art. 71, § 4º, CLT). A jornada de 12x36 antes dependiam de convenção coletiva, mas agora pode ser pactuado mediante acordo individual ou coletivo (Art. 59-A).

Ainda sobre a jornada de trabalho, houve alteração para aquela parcial de até 25 horas semanais anteriormente não poderia ter horas extras. Após a Reforma, a jornada semanal de até 30 horas semanais não pode ter horas extras, mas a jornada semanal de 26 horas semanais tem possibilidade de fazer até 6 horas extras (Art. 58-A, CLT).

Antes, o tempo despendido pelo empregado de casa para o local de trabalho e vice-versa era considerado como tempo de serviço, chamado de jornada *in itinere*, se o local de trabalho fosse de difícil acesso e não houvesse transporte público. Este tempo não é mais considerado como tempo de serviço em nenhuma situação (Art. 58, § 2º, CLT).

No que tange ao salário, antes todas as verbas habituais, como prêmios, ajudas de custo e as diárias para viagem que somassem mais de 50% do valor do salário eram contabilizadas como integrantes deste. A Reforma Trabalhista excluiu expressamente tais itens (Art. 457, § 2º, CLT).

O trabalhador autônomo, que já não era considerado empregado se não atendidos os requisitos legais do art. 3º da CLT, adquire maior afastamento da possibilidade de vínculo. A lei foi alterada para prever expressamente que sua contratação, ainda que com exclusividade, não lhe proporciona a qualidade de empregado (Art. 442-B, CLT).

Um ponto interessante foi a criação do trabalho intermitente. O empregado poderá ser contratado por escrito para trabalhar por períodos de cada prestação de serviços, conforme a necessidade e demanda do empregador, recebendo proporcionalmente por trabalho realizado. Nesta modalidade contratual, o período de inatividade não se considera como tempo de serviço à disposição do empregador. Assim, tem-se a formação do vínculo de emprego, mas não há garantia de mínimo de horas nem de salário (Art. 452-A, CLT).

Por fim, destaca-se a questão da gratuidade da Justiça do Trabalho para os empregados. Antes, não havia nenhum custo para o ingresso de reclamação trabalhista. Agora, o empregado tem o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito (Art. 818, I, CLT), e, a parte que perder pode arcar com as custas do processo e honorários de sucumbência (Art. 791-A, CLT), além de poder ter que pagar os honorários periciais, mesmo com justiça gratuita (Art. 790-B, CLT). Importante observar que se o empregado assinar a rescisão, não poderá questioná-la judicialmente (Art. 855- B a 855-E, CLT).

A inserção de inovações tecnológicas no cenário industrial, como a automação, a robótica, a microeletrônica instauraram um novo sistema de acumulação de capital e contratação de mão de obra. A Reforma Trabalhista mantém direitos trabalhistas, mas permite ampla negociação direta entre empregado e empregador. Ocorre que, em um momento de crise econômica como o atual, com grande número de desempregados, os trabalhadores se sujeitem às pressões do mercado por produtividade aceitem condições precárias de trabalho.

### **2.3 Justificativas versus críticas acerca da Reforma Trabalhista**

A Reforma Trabalhista surgiu como proposta de adequação da legislação com a nova realidade socioeconômica do mercado de trabalho, mas tem muitos aspectos polêmicos.

Um dos pontos principais reside na valorização da negociação coletiva e individual no que se chamou de negociado sobre o legislado. Para parte dos sindicalistas e empregados, as novas regras fragilizam a organização dos trabalhadores e, conseqüentemente, sua força de negociação com as empresas.

Os empresários argumentam que as novas regras e a maior flexibilidade trarão mais agilidade e redução de custos para a contratante, com efeitos positivos na economia, especialmente em termos de contratação de pessoal.

Na prática, o governo diz propor medidas de geração de empregos e crescimento da economia, mas não se pode calcular ao certo os impactos da medida na sociedade civil.

Para a classe trabalhadora assalariada, já não atendida na prática muitas vezes nem sequer em relação ao mínimo rol de direitos garantidos constitucionalmente, surgem dúvidas acerca das vantagens que referidas alterações poderiam de fato lhe trazer. E, ainda assim, muitos trabalhadores ou desempregados acreditam, em razão dos argumentos falaciosos que lhes são expostos pela mídia, que talvez seja melhor para sua condição de trabalhador.

Acerca da negatividade da flexibilização por meio de acordos e novas formas de contratação, como o trabalho intermitente e a ampliação da terceirização, há o risco da precarização dos direitos trabalhistas. Neste ponto, o trabalho intermitente pode ser considerado como uma oficialização do “bico”, e também um “contrato-zero”, pois o empregado fica à disposição de chamado do empregador e só recebe pelo tempo trabalhado, não havendo mínimo de jornada e sequer um salário mínimo (SILVA, 2017, p.73).

Neste sentido, as crises econômicas e as recessões não podem se sobrepor aos direitos sociais obtidos constitucionalmente, porque o princípio do não retrocesso social lhe impõe como obstáculo a irreversibilidade dos direitos adquiridos.

A Reforma Trabalhista se apresenta como um assunto polêmico quando tratada de modo genérico, e, especialmente, quando indagada se cumpriu o prometido de aumentar a geração de empregos formais.

### **3 OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA NO CRESCIMENTO DE EMPREGOS E NO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO**

Em meio a uma grave crise econômica, política e social, a Reforma Trabalhista foi aprovada, promulgada e entrou em vigor. Para alguns, trata-se de um avanço na legislação. Para outros, um retrocesso. A sociedade começou a sentir a aplicação prática e tenta absorver seus efeitos concretamente.

A Reforma Trabalhista tem a importância de regulamentar a realidade social considerando que a evolução da sociedade, meios de transporte e comunicação, tecnologias e estruturas organizacionais do mercado, bem como as novas formas de contratação que já aconteciam informalmente, mas tem muitos aspectos polêmicos.

Uma pesquisa feita pelo auditor fiscal do trabalho Vitor Araújo Figueiras, no Brasil, 25% dos trabalhadores são subcontratados (SANTOS, 2016). Existe muito receio se a Reforma Trabalhista pode permitir a melhoria da economia, com geração de empregos e manutenção dos direitos trabalhistas, ou se causaria precarização.

### **3.1 A realidade dos números de desemprego e crescimento da economia**

A proposta de alterar a legislação trabalhista, modificando vários pontos de diversos direitos trabalhistas, teve como justificativa o contexto de crise econômica como possibilidade de fomentar o aumento de número de contratações formais e, com isso, proporcionar um crescimento dos índices da economia.

Com a entrada em vigor da Reforma Trabalhista desde 11 de novembro de 2017, insta fazer uma análise dos números de desemprego e crescimento econômico, aliados a outros fatores, para verificar se a proposta realmente tem se mostrado apta a promover o desenvolvimento nacional.

Dados do IBGE indicam que desde 2007, os empregos com carteira assinada aumentaram continuamente até 2014, quando o desemprego atingiu 4,8%, o menor valor medido historicamente pelo IBGE. Porém, a partir de 2015 com a crise econômica iniciada em 2014, houve recuo no Produto Interno Bruto (PIB) nos dois anos que se seguiram, e, no final de 2016, 45% da força de trabalho ativa estava em empregos informais, segundo dados do IPEA. Em março de 2017, o desemprego atingiu o ápice de 13,7%, o que equivale a 14,2 milhões de brasileiros desempregados (WELLE, 2018).

Vale destacar que, ainda antes da Reforma, foi promulgada a Lei n.º 13.429 sancionada em 31 de março de 2017, ampliando a terceirização de forma irrestrita. Para o mês de junho de 2018, praticamente um ano após a aprovação da Reforma Trabalhista, e aproximadamente sete meses após a entrada em vigor, a taxa de desemprego diminuiu de 16,9% para 16,2% na região metropolitana de São Paulo, em comparação com o mês anterior, segundo as informações do DIEESE (PESQUISA, 2018).

Neste sentido, o STF decidiu que “é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante” (STF, RE 958252, DJE 30/08/2018).

Em janeiro de 2018, a taxa de desemprego total na região metropolitana de São Paulo (16,2%) ficou abaixo da verificada no mesmo mês do ano anterior (17,1%). Em relação a janeiro de 2017, o nível de ocupação decresceu em 0,4%. Setorialmente, esse desempenho deveu-se à redução de 1,65 nos serviços com a eliminação de 85 mil postos de trabalho, e de 2,0% no comércio e reparação de veículos automotores e motocicletas, com menos 34 mil postos de trabalho, compensados com a elevação de 5,7% na construção, pela geração de 34

mil postos de trabalho, e de 3,8% na indústria de transformação (PESQUISA, 2018).

O assalariamento total variou negativamente em 0,4% nos últimos 12 meses. No setor privado, diminuiu o contingente de empregados com carteira de trabalho assinada (-0,6%) e aumentou o de sem carteira (0,9%). Ampliou-se o número de autônomos (6,1%) e retraiu-se o de empregados domésticos (-12,8%) e o daqueles classificados nas demais posições (-3,1%). Entre dezembro de 2016 e de 2017, reduziu-se o rendimento médio real dos ocupados (-2,1%) e o dos assalariados (-3,3%). Decresceu também a massa de rendimentos de ocupados (-4,0%) e assalariados (-5,0%) (PESQUISA, 2018)

O procurador Regional do Trabalho e coordenador nacional da Coordenadoria de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho do Ministério Público do Trabalho, Paulo Vieira, afirmou que a Reforma Trabalhista gerou uma redução de cerca de 50% dos processos de trabalho. Ocorre que a redução pode ser positiva apenas se decorrente da evolução social acompanhada do cumprimento espontâneo da lei. Se a redução do número de processos decorre de vedação de acesso à justiça, trata-se de retrocesso social e impedimento do exercício da cidadania (REFORMA, 2018).

Ao verificar os números, Paulo Vieira disse que a Reforma Trabalhista previa geração de mais de seis milhões de empregos, mas que no primeiro trimestre de 2018, o índice de desemprego era 1,3% de maior do que o último trimestre do ano de 2017, o que significa 1,5 milhão a mais de pessoas desempregadas (REFORMA, 2018).

De forma geral, houve queda do emprego em todas as áreas do setor privado, tanto em postos com ou sem carteira de trabalho. Segundo o IBGE, no trimestre de janeiro a março, o contingente de pessoas ocupadas chegou a 90,6 milhões, ou seja, 1,7%, menor que no trimestre anterior, equivalente a redução de 1,5 milhões de ocupados (BENEDITO, 2018).

No segundo trimestre de 2018, houve uma melhora dos números, mas sem grande avanço. A expectativa previa um número bem maior do que a realidade verificada na prática. Além disso, os dados mais recentes apresentam certa estabilidade, dando margem a dúvidas quanto ao ritmo e à qualidade dessa recuperação (SOUZA JÚNIOR, 2018).

De um modo geral, a melhora recente da ocupação é decorrente tanto de um aumento no número de pessoas que conseguiram uma vaga no mercado de trabalho quanto de uma queda do número de ocupados que perderam os seus empregos.

Ressalte-se que muitos dos trabalhadores recebem um salário mínimo que equivale a R\$ 954,00, tendo tido o último aumento sido de R\$17,00, ou seja, o correspondente a 1,81%. Além de não satisfazer as necessidades vitais básicas do trabalhador e sua família, o valor do reajuste não recompõe o poder de compra.

Os movimentos recentes e os números do mercado de trabalho brasileiro demonstram que a crise econômica enfrentada pelo país atinge a população economicamente ativa, que ainda tem muita dificuldade de obter um emprego ou se manter naquele que tem, pois ainda há muita oscilação na contratação e demissão, gerando aumento da informalidade.

### **3.2. A Reforma Trabalhista e seus impactos no aumento do número de empregos: desenvolvimento socioeconômico ou retrocesso social**

A Reforma Trabalhista foi defendida desde o início de seu projeto como necessária para a modernização da legislação trabalhista e a criação de empregos formais, com o objetivo final de permitir um crescimento da economia e consequente atenuação da crise econômica.

Contudo, os dados do IBGE fizeram concluir que a “a economia continua se movendo lentamente, mas crescem as ameaças de novo recuo” e que “fica cada vez mais claro que os resultados macroeconômicos de 2018 estão comprometidos” (BOLETIM, 2018).

Nos primeiros meses do ano, a economia brasileira dava sinais ambíguos, apresentando indícios de possível melhora. Entretanto, segundo a média dos analistas do mercado financeiro consultados pelo Banco Central, apesar do resultado melhor do trimestre (0,4%, livre de fatores sazonais), a expectativa de crescimento do PIB para 2018 era de 2,64%, no começo do ano passou para 1,79% em junho. No biênio 2015-2016, a economia brasileira caiu quase 7% e, em 2017, cresceu somente 1%. Nesse compasso, seriam necessários ainda anos para se recuperar o nível de 2014 (BOLETIM, 2018).

Percebe-se que os índices da economia para o crescimento econômico atenderam não as expectativas de melhoria do cenário de crise do País. O ambiente da crise têm levado as empresas a adiar projetos de investimento, indispensáveis à retomada da atividade econômica.

Pesquisa do IPEA aponta que os níveis alarmantes de desemprego na casa dos 12,5%, somados às realidades de trabalho informal, médias salariais e outros tantos fatores, não demonstram melhorias do desenvolvimento socioeconômico. A previsão para o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) de 2018 foi reduzida de 3%, divulgada em março de 2018, para 1,7%. O risco específico ao Brasil aumentou significativamente mais que o de outros países emergentes nos últimos meses. A taxa de câmbio que já desvalorizou 20% contra o dólar desde o final de janeiro. A dívida bruta do governo geral alcançou, em abril, 75,9% do PIB (CARTA, 2018).

Adicione-se como ingredientes deste cenário complexo, a insatisfação social com a corrupção, a descrença no Governo, nos políticos e até mesmo na Justiça. Tamanho desagrado

propulsionou uma greve geral e a notória greve dos caminhoneiros, que contribuíram para a inflação, o risco Brasil e a diminuição dos investimentos empresariais nacionais e estrangeiros, contribuindo, também, para a não geração de empregos.

Os atuais contornos da democracia exigem que o Estado intervenha na economia. Os riscos inerentes à economia de mercado e os ditames da livre iniciativa e da livre concorrência necessitam da interferência estatal para a manutenção da ordem econômica, por meio de planejamentos políticos socioeconômicos, sobretudo no momento de crise.

A globalização nos sistemas de produção e de distribuição, as mudanças tecnológicas e o aumento da competição causaram profundas transformações nas relações de trabalho e aumentaram a exclusão do mercado formal. A crise financeira atual gerou impactos sobre vários setores da economia, inclusive as políticas de bem-estar nascentes, em razão do desenvolvimento institucional insuficiente no campo da proteção social (BALESTRO, 2011).

A busca pelo pleno emprego deve ser auxiliada pelo objetivo de reduzir progressivamente as desigualdades sociais, com atenção para os fenômenos estruturais da crise econômica. Especificamente em relação aos direitos trabalhistas, não basta o emprego em si, mas imprescindível a busca de melhores condições de trabalho.

Konrad Hesse articulou o princípio da proibição do retrocesso social como embrião da teoria da irreversibilidade dos direitos sociais alcançados no texto constitucional (NETTO, 2010, p. 101-102).

No contexto de crise econômica de uma sociedade imersa em um Estado democrático de Direito, a situação se agrava diante de características próprias do Estado brasileiro em seus conformes atuais de elevado grau de informalidade, alta rotatividade e alta taxa de desemprego aberto (CHAHAD, 2009 *apud* BALESTRO, 2011).

Da perspectiva da proteção social, a coesão social por meio da reinserção no mercado formal de trabalho é algo muito relevante na sociedade brasileira, severamente afetada por uma precoce desindustrialização e, em consequência, pela dramática elevação do mercado informal durante os anos 1990 e início deste século. Não há quase nenhuma possibilidade de proteção social no mercado informal de trabalho, de forma que a reinserção no mercado de trabalho é uma condição importante para mitigar a exclusão social. Isso indica ainda a necessidade de complementaridade entre políticas ativas e passivas de emprego. (BALESTRO, 2011).

Diversos problemas surgiram no cenário econômico, político e social, que não comprovaram a efetivação da proposta de geração de empregos e crescimento da economia.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou contrário à Reforma Trabalhista, alegando que violaria a Constituição Federal e convenções internacionais assinados pelo

Brasil e que seria um "grave retrocesso social". A crítica citou a terceirização ampla e irrestrita a restrições do acesso à justiça do trabalho (NOTA TÉCNICA N.º 08, 2017).

A OIT publicou uma nota dizendo que a Reforma Trabalhista pode violar convenções internacionais nos quais o Brasil é signatário, criticando o ponto da reforma no qual acordos coletivos e individuais prevaleçam sobre a legislação. Posteriormente, no entanto, declarou que a reforma trabalhista é compatível com a Convenção 98, que trata do direito à negociação coletiva e requereu detalhamento e análise da aplicação da aplicação da reforma no tocante à negociação coletiva (OIT, 2018).

Ainda antes das modificações entrarem em vigor, magistrados já diziam que reforma trabalhista não poderia ser aplicada como foi aprovada. Para o então Ministro do TST Mauricio Godinho, por exemplo, a aplicação literal da Reforma Trabalhista impediria o acesso à Justiça do Trabalho no Brasil (TEIXEIRA, 2018).

O argumento de que é preciso modernizar a relação jurídica trabalhista exige cautela. Não se pode concordar com a conformação de que o trabalho em condições precárias e desumanas seja melhor do que o desemprego, pois se assim fosse, ter-se-ia que admitir a escravidão como melhor do que o desemprego também.

Neste sentido, as crises econômicas e as recessões não podem se sobrepor aos direitos sociais obtidos constitucionalmente, porque o princípio do não retrocesso social lhe impõe como obstáculo a irreversibilidade dos direitos adquiridos.

Hoje, há um Estado Social democrático de Direito reconhecido na atual Constituição Federal de 1988, mas na prática cada vez mais pessoas têm pensamentos e comportamentos de maior interesse mercadológico e empresarial em detrimento de direitos sociais.

Os princípios da solidariedade, igualdade e dignidade da pessoa humana parecem ser inversamente distorcidos para agrandar o empresariado e o mercado. Se o legislador previu o mínimo de direitos trabalhistas, resta duvidoso que as negociações coletivas e individuais possam verdadeiramente respeitar esses direitos, sobretudo considerando que o acordo assinado não pode ser discutido judicialmente na Justiça do Trabalho.

Dentro dessa crise, vivencia-se na atualidade esta globalização perversa para a maior parte da humanidade, que sofre as consequências da tirania da informação e do dinheiro, cujo sistema ideológico manipulado, com o auxílio da publicidade, confunde e influencia as ações e até o caráter das pessoas, aprofundando as desigualdades. As notícias são mascaradas e repassadas de forma a produzir fábulas e mitos. Dentre as fábulas, está a falsa ideia da comunicação instantânea, quando, na verdade, essa comunicação se faz por intermédio de objetos e não da interação de pessoas; a ideia do tempo e espaço contraído, que só são acessíveis a um número limitado de pessoas que disponibilizam de condições para isso; a ideia de desfalecimento das fronteiras e da criação de uma cidadania universal; e a ideia do



neoliberalismo como fundamento da democracia (SANTOS, 2008, p. 37-43).

Em momentos de crise como este, a flexibilização de direitos trabalhistas somente favorece o capitalismo predatório e anula conquistas que foram conquistadas no decorrer da história. Os números de desempregados e trabalhadores informais não demonstraram vantagem satisfatória da Reforma Trabalhista como propósito de atenuar a crise econômica, promover a redução das desigualdades e propiciar o desenvolvimento nacional.

## CONCLUSÃO

O Estado Democrático de Direito delineado com a Constituição Federal de 1988 tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, dentre outros, o princípios da busca do pleno emprego. Como decorrência destes princípios, e com fundamentos na dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho e da livre iniciativa, o Estado brasileiro tem como objetivos promover o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

Para uma existência digna, indispensável que o cidadão possua uma atividade laboral, cuja remuneração tenha condições de garantir sua subsistência. Todavia, a busca do pleno emprego transcende o exercício da atividade empresarial em relação à postura dos empregadores no mercado. O Estado deve garantir empregos que promovam a igualdade e a justiça social, além de se promover o progresso social.

As mudanças tecnológicas, o avanço do conhecimento, a pressão para inovação e a concorrência balançaram as bases do contrato de trabalho, muitas vezes firmado na informalidade, ou simplesmente, desrespeitando os direitos trabalhistas em uma prática dissonante da constante na formalização dos documentos.

Os principais argumentos para justificar a necessidade da Reforma Trabalhista se baseiam na crise econômica, globalização, desemprego estrutural e concorrência internacional dos mercados, além da necessidade de atualização da legislação específica.

No entanto, o propósito estatal democrático de manter uma garantia mínima ao trabalhador em relação aos direitos trabalhistas e a diminuição da crise econômica, social e política não encontrou números positivos após a implementação da Reforma Trabalhista. Os números de desempregados e de trabalhadores informais aumentaram, os índices da economia diminuíram ou estacionaram.

Entre os fundamentos para as críticas à Reforma Trabalhista apresentam-se os

princípios da dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, valorização do trabalho humano e redução das desigualdades sociais. A livre iniciativa encontra limites na ordenação do trabalho humano. Não se pode admitir um *dumping social* como prática na qual se busca vantagens comerciais através da adoção de condições desumanas de trabalho. O argumento de que é preciso reduzir os direitos trabalhistas para gerar empregos é falacioso. Não se pode concordar com a conformação de que qualquer trabalho seja melhor do que o desemprego. Se assim fosse, a escravidão seria melhor do que a ausência de trabalho.

Não se nega a importância da dinamicidade da organização laboral instaurada na modernidade, tampouco seus notáveis benefícios, principalmente diante da inegável irreversibilidade do processo de modernização social. Porém, as alterações legislativas no cerne dos contratos de trabalho precisam utilizar os números de desempregados e de crescimento da economia aliados ao desenvolvimento socioeconômico.

Diante da crise econômica alarmante, a situação dos desempregados se agrava diante da recessão. Os números de desempregados e os índices da economia não permitem chegar à conclusão de que a Reforma Trabalhista está apta a promover o desenvolvimento socioeconômico, e, assim, o bem de todos e o verdadeiro progresso nacional. Na verdade, em momentos de crise como este, a flexibilização de direitos trabalhistas somente favorece o capitalismo predatório e anula conquistas obtidas no decorrer da história.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, José Carlos de. **Trabalho como Direito: fundamentos para uma política de pleno emprego no Brasil**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2002.

BALESTRO, Moisés Villamil; MARINHO, Danilo Nolasco Cortes; WALTER, Maria Inez Machado. **Seguro-desemprego no Brasil: a possibilidade de combinar proteção social e melhor funcionamento do mercado de trabalho**. In Scielo. Soc. estado. vol.26 no.2 Brasília May/Aug. 2011. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922011000200010](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922011000200010). Acesso em: 05/08/2018.

BENEDICTO, Marcelo. **Desemprego volta a crescer no primeiro trimestre de 2018**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20995-desemprego-volta-a-crescer-no-primeiro-trimestre-de-2018.html> Acesso em: 30/07/2018.

**BOLETIM de Conjuntura n.º 15 de Junho de 2018**. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimdeconjuntura/2018/boletimConjuntura015.html>

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros

Editores, 2008.

\_\_\_\_\_. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa.** São Paulo: Malheiros, 2001.

**CARTA de Conjuntura n.º 39 do 2º Trimestre de 2018.** Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/180628\\_cc\\_39\\_visao\\_geral.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/180628_cc_39_visao_geral.pdf)

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho.** 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

GOMES, Sergio Alves Gomes. **O princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito Fundamental à Educação.** In: *Revista de Direito Constitucional e Internacional.* São Paulo, n.51, abril-jun.2005.

NETTO, Luísa Cristina Pinto e. **O princípio de proibição de retrocesso social.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 101-102.

**NOTA Técnica n.º 8 de 26 de Junho de 2017 da Secretaria das Relações Institucionais do Ministério Público do Trabalho.** Disponível em: [http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/ce4b9848-f7e4-4737-8d81-6b3c6470e4ad/Nota+t%C3%A9cnica+n%C2%BA+8.2017.pdf?MOD=AJPERES&CVID=IPCHY69](http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/ce4b9848-f7e4-4737-8d81-6b3c6470e4ad/Nota+t%C3%A9cnica+n%C2%BA+8.2017.pdf?MOD=AJPERES&CVID=IPCHY69). Acesso em 02/08/2018.

**OIT classifica reforma trabalhista brasileira como violadora de direitos.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-29/brasil-entra-lista-suja-oit-causa-reforma-trabalhista>. Acesso em: 01/08/2018.

**PESQUISA de Emprego e Desemprego na Região Metropolitana de São Paulo.** Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analiseped/2018/201801pedsao.html>. Acesso em: 01/08/2018.

**REFORMA Trabalhista gera desemprego e impede acesso à justiça, dizem debatedores.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/05/14/reforma-trabalhista-gera-desemprego-e-impede-acesso-a-justica-dizem-debatedores>. Acesso em 01/08/2018.

RÊGO, Roseli Santos. **O Princípio da Busca do Pleno Emprego como Aplicação da Função Social da Empresa na Lei de Falências e Recuperação de Empresas.** Disponível em: [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/roseli\\_rego\\_santos.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/roseli_rego_santos.pdf). Anais do CONPEDI. (5249-5268)

SANTOS, Ellen Claudia da Silva. **A terceirização no Brasil e a polêmica em torno da PL 4330/04.** Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16784](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16784). Acesso em: 20/09/2016.

SILVA, Homero Batista Mateus. **Comentários à Reforma Trabalhista.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SOUZA JUNIOR, José Ronaldo de Castro. **Mercado de Trabalho. Carta de Conjuntura Nº 39 do IPEA.** Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/category/mercado-de-trabalho/>. Acesso em: 04/08/2018.

STF. **Recurso Extraordinário RE 958252.** Relator: Min. Luiz Fux, Data do julgamento: 30/08/2018, DJE nº 185, divulgado em 30/08/2018. Acesso em 04/09/2018.

TEIXEIRA, Matheus. **Magistrados dizem que reforma trabalhista não pode ser aplicada como foi aprovada.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-09/juizes-ministros-discutem-nao-aplicar-reforma-trabalhista>

WELLE, Deutsche. **Informalidade, a cara do Brasil.** Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/economia/informalidade-a-cara-da-crise-no-brasil>. Acesso em 01/08/2018.